



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 696-A, DE 2019 (Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2953/19 e 5080/19, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2953/19 e 5080/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É assegurada a isenção de pagamento de taxa de inscrição, nos processos de seleção para emprego público, para o candidato que estiver desempregado há mais de 12 meses.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** para usufruir a isenção, o candidato, além de apresentar sua Carteira de Trabalho, assinará à vista do receptor da inscrição, declaração de desemprego e não ocupação de cargo público, sob as penas da lei.

**Art. 2º** - A contratação, para os cargos vagos existentes, constantes do edital de convocação, deve se realizar dentro dos 360 dias da homologação do resultado final do concurso.

**Art. 5º** – Fica vedada a proposição de questões sobre matéria que, conforme diretrizes do Ministério de Educação, não é ministrada, em curso de grau de escolaridade, exigido pelo edital do concurso.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desemprego no Brasil é alarmante, dados recentes de pesquisas, não incluem a massa imensa de trabalhadores que, embora não estejam desempregados, ocupam subempregos. Essas pesquisas não incluem aqueles que se utilizam de “bicos”, para conseguir uma renda precária, que geralmente fica aquém do salário mínimo, o que, sabemos, é insuficiente para o sustento de uma família. Se, nas pesquisas de desemprego forem incluídos os sub empregados, as taxas apresentadas, que já são altas, certamente dobrariam. Considerados as pessoas que fazem “bico” ou de carreira autônoma, que também procuram a válvula do concurso público para subsistir, verificaremos que a taxa real de desemprego no brasil é de 12,1% que atinge 12,7 milhões de brasileiros, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este é o motivo pelo qual, a cada concurso aberto, formam-se filas quilométricas de desempregados, Aos nobres pares, vale ressaltar que a fila é para pagar a inscrição, sem qualquer garantia de obtenção de emprego. O desemprego atinge em cheio os jovens de 15 a 24 anos que querem entrar no mercado de trabalho, sem ter se quer recurso para pagar a taxa de inscrição. E sem auxilio do governo federal para entrarem no primeiro emprego. Na dura realidade do desespero do desemprego, a realização de concursos virou uma verdadeira indústria, muito rendosa ! Apesar das rendas fabulosas, que esses promotores de concursos auferem, cobrando taxas que variam de R\$ 50,00 ( cinqüenta) a R\$ 150,00 ( cento e cinqüenta reais), nem sempre apresentam um serviço de qualidade. A prova desse lucro ilegítimo, dessa desconsideração para com a população, é a quantidade de concursos que

têm sido anulados, com evidentes prejuízos para os concorrentes, que além de estarem necessitados, são obrigados a arcar com despesas e desgastes emocionais.

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 em fevereiro de 2019.

**Charles Fernandes**  
Deputado Federal  
PSD/BA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2019**

**(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-696/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público federal, o cidadão desempregado ou que comprove renda per capita familiar de até (2) dois salários mínimos.

§ 1º - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante, pelo menos, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

§ 2º - No Edital do respectivo concurso constarão as informações relativas ao procedimento para inscrição do isento de que trata esta lei, bem como os documentos exigidos para comprovação da renda per capita familiar ou desemprego.

Art. 2º - A utilização de informações falsas para consecução indevida da isenção garantida por esta Lei, devidamente apurada pelo Poder Judiciário, após o trânsito em julgado, além das penas previstas pela lei, implicará na vedação a que o requerente efetive inscrição em concurso federal pelo prazo de 18 meses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este Projeto trata de fazer justiça social e busca dar condições de acesso ao concurso público por quem precisa de emprego e não tem condições financeiras sequer de pagar a taxa de inscrição para a realização das provas.

O atual Governo tem como uma de suas metas priorizar a área social, qualificar e melhorar os servidores e profissionais para atuarem nos serviços públicos, e isso deve se dar a princípio através de concursos públicos. Nesse sentido, para que se garanta acesso àquelas pessoas que, não apresentam condições financeiras, embora dotadas de capacidade e formação para participar e se inscreverem em concursos públicos, é que apresentamos esta propositura numa tentativa de abrir horizontes para que todos tenham os mesmos direitos de participação.

Também, como é fácil de constatar, existem milhares de vagas sendo oferecidas para cidadãos que queiram ingressar no serviço público, no entanto as taxas de inscrições têm sido, na maioria das vezes, o grande inibidor para que os trabalhadores desempregados possam fazer a inscrição.

Baseado nessas argumentações é que esperamos dos nossos pares compreensão na votação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019

**Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Federal PT/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.080, DE 2019 (Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos o candidato desempregado ou que tenha renda mensal de até dois salários mínimos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-696/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos para investidura em cargos e empregos públicos os candidatos que:

I – estejam desempregados e sem receber o seguro-desemprego a que se refere o inciso II do art. 7º da Constituição; ou

II – tenham renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise econômica que o país atravessa culmina com uma taxa de desemprego superior a 10%, significando que mais de 13 milhões de brasileiros se encontram desempregados. Além disso, em muitos casos, o trabalhador dispensado se vê obrigado a aceitar outro posto com remuneração inferior à que percebia anteriormente.

O ingresso no serviço público pode ser a solução para cidadãos que passam por situação tão aflitiva. Entretanto, o primeiro obstáculo para tanto consiste no pagamento da taxa de inscrição no concurso, ônus que, em circunstâncias tão adversas, a pessoa não tem condições de suportar.

Para que a cobrança da taxa de inscrição em concursos públicos não estabeleça um ciclo vicioso, condenando o trabalhador à penúria, impõe-se isentar de seu pagamento os candidatos que se encontrem desempregados ou que tenham renda mensal de até dois salários mínimos. É este o escopo da proposição que ora apresentamos, para cuja aprovação contamos com a contribuição dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa

em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019

Apensados: PL nº 2.953/2019 e PL nº 5.080/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHARLES FERNANDES

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada:

- isenta o candidato que estiver desempregado há mais de 12 meses do pagamento de taxa de inscrição “nos processos para seleção de emprego público”;
- determina a contratação, até a ocupação de todas as vagas existentes, dentro de 360 dias da homologação do resultado do concurso;
- vedo a inclusão, nas provas dos concursos, de questões sobre matéria que, conforme diretrizes do Ministério de Educação, não é ministrada em curso de grau de escolaridade exigido.

A justificação da proposta aborda apenas o primeiro dos três aspectos abordados, ponderando que é enorme o número de desempregados – muitos dos quais sequer conseguiram ingressar no mercado de trabalho – e todo esse contingente carece de condições de pagar a taxa de inscrição em concursos públicos.

O PL 2953/2019, primeiro apensado, dispensa do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos federais não apenas o desempregado como também aquele cuja “renda per capita familiar” não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214203290200>



\* C D 2 1 4 2 0 3 2 9 0 2 0 0 \*

exceda a dois salários mínimos. Essa proposição ainda determina que a condenação judicial em virtude da prestação de informações falsas para obtenção da isenção proposta impedirá a inscrição em concursos públicos pelo prazo de 18 meses.

O segundo projeto apensado, PL 5080/2019, isenta do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, inclusive nos casos de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os candidatos que (I) estejam desempregados e sem receber o seguro desemprego; ou (II) tenham renda mensal de até dois salários mínimos.

Não foram apresentadas emendas no curso do prazo regimental.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, seguirão, após a manifestação deste Colegiado, para a Comissão de Finanças e Tributação, onde serão apreciados tanto o mérito quanto a adequação financeira e orçamentária da matéria, e, em seguida, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A carência de recursos decorrente da situação de desemprego, ao impedir o pagamento da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego público, cria um verdadeiro ciclo vicioso. São meritórias, por conseguinte, as propostas que isentam os desempregados do pagamento de taxa de inscrição em certames da espécie.

Por outro lado, considerando que as referidas taxas visam meramente cobrir os custos em que a administração pública incorre para realizar os concursos e que, por conseguinte, a concessão de isenção a uns onera os demais, afigurar-se-ia excessiva a extensão do benefício a pessoas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214203290200>



\* C D 2 1 4 2 0 3 2 9 0 2 0 0 \*

com renda familiar per capita de até dois salários mínimos, conforme previsto nos projetos apensados.

Convém deixar à regulamentação infralegal aspectos como a forma de comprovação da situação de desemprego e as matérias constantes das provas.

No que tange às consequências da obtenção indevida da isenção, acresce-se ao impedimento à participação em novos concursos, pelo prazo de 18 meses, a perda do cargo ou emprego público obtido mediante utilização de informações inverídicas.

Com respeito à aventada determinação de preenchimento obrigatório das vagas, prevista no art. 2º do projeto principal, o provimento de cargos é matéria que somente pode ser disciplinada mediante lei de iniciativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Por fim, incorporando sugestões apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores e pelo nobre deputado Tiago Mitraud, estamos aperfeiçoando a redação para deixar consignado que só terão direito à isenção os candidatos oriundos de famílias de baixa renda ou aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Dessa forma, pretendemos evitar que a isenção possa ser requerida por candidatos que possuam recursos financeiros para arcar com o pagamento das taxas de inscrição de concursos públicos.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 696, de 2019, 2.953, de 2019, e 5.080, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214203290200>



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 696, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.953/2019 e PL nº 5.080/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União:

I – aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – aos candidatos oriundos de família baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica aos processos seletivos para as contratações por tempo determinado a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição.

Art. 2º A condenação, em sentença transitada em julgado, pela utilização de informações falsas para usufruto indevido da isenção de que trata o art. 1º implicará perda do cargo ou emprego público e impedimento à participação em concursos públicos e processos seletivos para provimento em cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta da União, pelo prazo de 18 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214203290200>



Deputado MAURO NAZIF  
Relator

Apresentação: 22/06/2021 10:44 - CTASP  
PRL 5 CTASP => PL 696/2019

PRL n.5



\* C D 2 1 4 2 0 3 2 9 0 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214203290200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 30/06/2021 14:39 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 696/2019  
**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 696/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2.953/19 e 5.080/19, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214924784900>



\* C D 2 1 4 9 2 4 7 8 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019**

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.953/2019 e 5.080/2019)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União:

I – aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – aos candidatos oriundos de família baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica aos processos seletivos para as contratações por tempo determinado a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição.

Art. 2º A condenação, em sentença transitada em julgado, pela utilização de informações falsas para usufruto indevido da isenção de que trata o art. 1º implicará perda do cargo ou emprego público e impedimento à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213581019100>

Apresentação: 30/06/2021 14:39 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 696/2019  
SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação em concursos públicos e processos seletivos para provimento em cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta da União, pelo prazo de 18 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/06/2021 14:39 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 696/2019  
**SBT-A n.1**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213581019100>



\* C D 2 1 3 5 8 1 0 1 9 1 0 0 \*